CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 007/2025. **Em 28 de Fevereiro de 2025.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer conjunto das comissões tem por objeto o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal de Carnaúba dos Dantas "*REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBDA DOS DANTAS/RN, O INCENTIVO FINANCEIRO POR DESEMPENHO AOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PARA AS ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF, ESTRATÉGIA DE SAÚDE BUCAL – ESB, EQUIPE MULTIPROFISSIONAL – EMULTI, NA FORMA ESTABELECIDA PELA PORTARIA Nº 3.493/2024, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes a Sessão Ordinária, do primeiro período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do poder Executivo Municipal que visa instituir gratificação por desempenho aos profissionais da Atenção Primária, aos profissionais da Saúde Bucal e a equipe multidisciplinar no âmbito do Município de Carnaúba dos Dantas/RN.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

As Comissões tem suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabendo as mesmas disporem sobre os assuntos dos interesses de seus temas específicos, por exemplo no caso da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 22 do Regimento interno analisar a redação, legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei.

Quanto ao projeto em discussão o mesmo busca instituir gratificação no âmbito da assistência em saúde do município de Carnaúba, devendo o seu teor ser analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela Comissão de Finanças e Orçamentos e ainda pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos.

O referido projeto busca a instituição e delimitação das regras de Pagamento por Desempenho aos profissionais da Atenção Primária à Saúde para os profissionais da Estratégia de Saúde da Família - ESF, para os profissionais da Estratégia de Saúde Bucal – ESB e para os profissionais da Equipe Multiprofissional - EMULTI, na forma estabelecida pela portaria nº 3.493/2024, do ministério da saúde.

O pagamento do incentivo instituído por meio desta lei será feito às equipes de Saúde da Família - ESF, de Saúde Bucal – ESB e Equipe Multiprofissional - EMULTI, com cofinanciamento do Ministério da Saúde.

Doutra sorte, destaque-se que Os indicadores para o pagamento por desempenho seguirão o estabelecido na Portaria Federal GM/MS 3.493/2024.

Por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 11 e 23 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade.

Se os cargos se situam na esfera do poder executivo municipal, a iniciativa legislativa é do Prefeito, ante a previsão - por simetria - do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, seguindo-se a mesma lógica, se o cargo é do legislativo municipal, a iniciativa deve ser da própria Câmara Municipal, por meio dos vereadores.

Sabe-se que a administração pública segue em constante evolução e tendo que se adequar as novas ferramentas e modalidades de trabalho, razão da qual advém a necessidade de criação e regulamentação de incentivos e gratificações que anteriormente não se faziam necessário.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Comissão opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Desta feita, não se vislumbra no vertente projeto de lei qualquer vício que macule, tampouco alteração na redação textual.

O referido projeto corre por conta de dotação orçamentária própria do poder executivo de Carnaúba.

Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Ademais o projeto de lei atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o Art. 30, I e o Art. Art. 166, §3º da Constituição Federal. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, aplicando o princípio da legalidade no projeto de lei, bem como apresenta o princípio da simetria da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto de lei respeitou a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas, o regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMEMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Fevereiro de 2025.

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão de LJRF

JOSÉ GILVAN DANTAS
Relator da Comissão de LJRF

MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS
Secretária da Comissão de LJRF

JEMMIFRAN DA SILVA DANTAS
Presidente da Comissão de FO

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Relatora da Comissão de FO

JARDEL DANTAS DA SILVA
Secretário da Comissão de FO

MARIA DAS VITÓRIAS B. DANTAS
Presidente da Comissão de ECDSASDH

JOSÉ LÚCIO SILVA
Relator da Comissão de ECDSASDH

LUCIANO FRANCIMARO DANTAS
Secretário da Comissão de ECDSASDH



RUBENS DANTAS DE CARVALHO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 008/2025

Advogado – OAB/RN 18362